



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35059.001698/2005-11
Recurso nº 142.535 Voluntário
Matéria Parcelamento Especial
Acórdão nº 205-01.028
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente PAVIGRANIT VITÓRIA LTDA
Recorrida DRP - VITÓRIA/ES

CC02/C05
Fls. 288

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2005

**PARCELAMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES.**

Não cabe a este Colegiado apreciar recurso contra decisão que excluiu o contribuinte de Parcelamento Especial, conforme previsto no art. 14 a 17 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

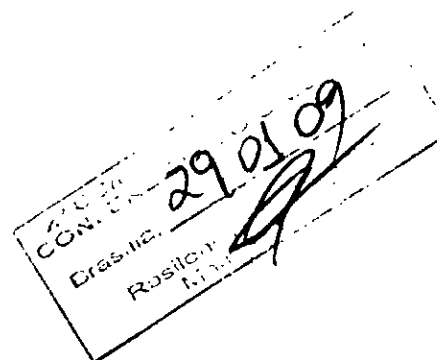
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade, não conhecido do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Inconformado com a exclusão do Parcelamento Especial, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, o recorrente solicitou a revisão da decisão do órgão previdenciário, fls. 01 a 03.

O recorrente alega em síntese:

- I. Que no momento da adesão ao PAES solicitou a inclusão de todos os seus débitos previdenciários, inclusive a NFLD n.º 35.702.150-9;
- II. O contribuinte solicitou o desmembramento do débito, para que pudesse pagar o valor devido;
- III. O não atendimento de tal desmembramento impossibilitou ao contribuinte realizar o pagamento;
- IV. Para assegurar a manutenção no PAES, realizou pagamentos parciais;
- V. Requerendo o desmembramento da NFLD, que seja re-incluído no PAES.

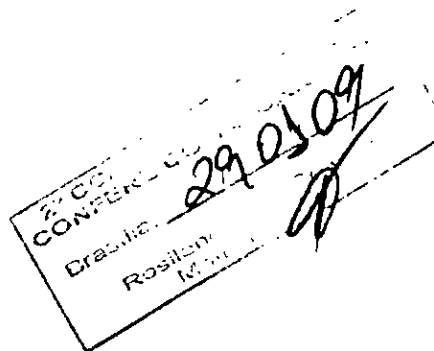
Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 273. O órgão previdenciário informa que:

- a) Os pedidos formulados pela recorrente não encontram respaldo legal;
- b) Houve infração ao art. 7º da Lei n.º 10.684/2003;
- c) Requer, por fim que se negue provimento ao recurso.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 274 a 275, converteu o julgamento em diligência para verificar a tempestividade do mesmo. Foram juntadas cópias às fls. 277, demonstrando que o recurso foi enviado pelos correios em 29 de junho de 2005.

Cientificado do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido.

É o relatório.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

